



Excelentíssimo Senhor
Vereador Aldnei José Siqueira
Presidente da Câmara Municipal

Encaminhamos a mensagem nº 050/2009, solicitando para que seja apreciado o presente Projeto de Lei, **em regime de urgência**, o qual dispõe sobre as normas gerais para realização de eleição de diretores de Escolas e CMEIs.

Contando com a acolhida e aprovação do mesmo, renovamos a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

Almirante Tamandaré, 03 de setembro de 2009.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal

SECRETARIA

08

09

09

INSKI

Avenida Emílio Johnson, 360 - Fone: 41 657-2244 - Fax: 41 657-3021 - CEP 83501-970
Almirante Tamandaré - Paraná



PROJETO DE LEI Nº 050/2009

Súmula: "Dispõe sobre normas gerais para a realização de eleição de diretores das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, da rede municipal de ensino, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, Estado do Paraná, no uso das prerrogativas legais, e de conformidade com o que dispõe o Art. 69, inciso IV e VIII, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - A escolha para Diretores das Escolas Municipais de Ensino Fundamental e dos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), será realizada mediante eleições diretas, na forma desta Lei.

**CAPÍTULO I
DOS ELEITORES**

Art. 2º - Poderão votar as seguintes pessoas:

- I – Todos os funcionários do estabelecimento de ensino, inclusive os que estiverem em licenças maternidade, saúde e prêmio;
- II – O pai, ou a mãe, ou o representante legal do aluno menor devidamente matriculado na Instituição de Ensino;
- III – só poderão votar os funcionários que estiverem no efetivo exercício da função no estabelecimento de ensino;
- IV – Os alunos de educação de jovens e adultos (EJA), regularmente matriculados na escola pólo do Município desde que em pleno gozo de sua capacidade civil.

§ 1º - Os votos dos alunos da educação de jovens e adultos serão computados para a eleição dos diretores dos estabelecimentos de ensino onde estejam frequentando, independentemente, do local onde tenham efetivado suas matrículas.

§ 2º - Cada pai, mãe ou representante legal terá direito a 1 (um) voto por estabelecimento, independentemente do número de filhos matriculados naquela escola ou CMEI.

§ 3º - O pai, mãe ou representante legal terá direito a um único voto, ainda que desempenhe suas funções como funcionário na escola ou CMEI.



Art. 3º - Não poderão votar os funcionários do estabelecimento que estiverem:

- I - em licença sem vencimento;
- II - afastados da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;

CAPÍTULO II DOS CANDIDATOS

Art. 4º - Podem concorrer ao cargo de Diretor nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, os professores que:

- I - tenham formação mínima exigida para os níveis que constituem o quadro permanente para o cargo de professor, nos termos do Art. 26 e incisos da Lei Complementar n.º 006/2006.

II - tenham concluído, integralmente, o estágio probatório;

III - estejam no exercício efetivo de seu cargo no estabelecimento de ensino ao qual pretenda concorrer ao cargo eletivo, pelo período mínimo de 6 (seis) meses, contados retroativamente da data final da inscrição;

IV - não tenham usufruído qualquer tipo de licença nos seis meses que antecederam à data final da inscrição;

V - pertençam ao quadro próprio da rede pública de ensino municipal e seja ocupante do cargo efetivo de professor.

Art. 5º. Podem concorrer ao cargo de Diretor nos Centros Municipais de Educação Infantil, os educadores infantis ou professores que:

I - tenham formação mínima exigida para os níveis que constituem o quadro do cargo de Educador Infantil nos termos do art. 27 e incisos da Lei Complementar n.º 006/2006.

II - tenham concluído, integralmente, o estágio probatório;

III - estejam no exercício efetivo do seu cargo no estabelecimento de ensino ao qual pretenda concorrer ao cargo eletivo, por um período mínimo de 12 (doze) meses, contados retroativamente da data final da inscrição, se o candidato for professor e por 6 (seis) meses se o candidato for educador infantil;

IV - não tenham usufruído qualquer tipo de licença nos 06 (seis) meses que antecederam à data final da inscrição;

V - pertençam ao quadro próprio da rede pública de ensino municipal e sejam ocupantes do cargo efetivo de professor ou educador infantil.



Art. 6º - É vedada a candidatura do servidor que:

- I - tenha sido condenado por processo administrativo, com trânsito em julgado, nos últimos 5 (cinco) anos;
- II - tenha estado em licença sem vencimento nos 2 (dois) últimos anos;
- III - tenha estado em licença médica por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, alternados, no prazo de 12 (doze) meses contados retroativamente da data final da inscrição; ou
- IV - não estejam no gozo de seus direitos políticos.

Art. 7º - O Candidato poderá se registrar apenas em um único estabelecimento de ensino.

Art. 8º - O candidato, detentor de um cargo efetivo estável e outro em estágio probatório, estando em exercício em mais de um estabelecimento de ensino, poderá registrar sua candidatura no estabelecimento onde está efetivado.

Art. 9º - No ato da inscrição, o candidato deverá apresentar Declaração do Departamento de Recursos Humanos/da Secretaria Municipal de Administração e Previdência que contenha:

- I - número do RG;
- II - número do CPF;
- III - data da nomeação;
- IV - inexistência de condenação administrativa com trânsito em julgado nos últimos 5 (cinco) anos;
- V - inexistência de gozo de licença sem vencimento nos últimos 2 (dois) anos; e
- VI - inexistência de gozo de licença médica por um prazo superior a 60 (sessenta) dias, alternados, no prazo de 12 (doze) meses contados retroativamente da data final da inscrição;

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO

Art. 10 - A eleição, de que trata a presente Lei, será convocada por Decreto do Prefeito Municipal, com antecedência de 90 (noventa dias) da data da eleição, devendo ser publicado o referido Decreto no órgão oficial do município, com ampla divulgação nos estabelecimentos de ensino.

Art. 11 - A eleição se dará por voto direto e secreto.



Art. 12 - Será considerado eleito o candidato que obtiver, na sessão válida de votação, a quantidade de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos votos válidos em cada estabelecimento de ensino.

Art. 13 - Considerar-se-á válida a sessão de votação em cada estabelecimento, aquela cujo número de participantes com direito a voto, atinja a quantidade de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) de todos os votantes.

Art. 14 - Em caso de empate, será considerado vencedor, em ordem de prioridade, o candidato que:

- I - seja mais antigo no estabelecimento de ensino;
- II - seja o mais antigo servidor do quadro de servidores do município de Almirante Tamandaré;
- III - tenha concluído especialização *latu sensu* em gestão escolar;
- IV - tenha maior idade.

Art. 15 - Nos casos em que não houver candidatos ou que o candidato não tenha sido eleito, nos termos do Art. 13 desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer proceder à indicação do diretor do estabelecimento de ensino, observados os critérios para candidatura.

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO CENTRAL ORGANIZADORA

Art. 16 - A organização das eleições, em âmbito municipal, será realizada por uma Comissão Central Organizadora, cuja função será:

- I - organizar o processo eleitoral;
- II - coordenar e supervisionar os Estabelecimentos de Ensino na execução do processo eleitoral; e
- III - resolver casos omissos, ouvida a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e, ainda, outros órgãos municipais se necessário.

Art. 17 - A Comissão Central Organizadora será composta por:

- I - 4 (quatro) membros da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a serem indicados pelo Secretário Municipal; e
- II - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, indicado pelo Secretário Municipal.



CAPÍTULO V DA COMISSÃO ELEITORAL EXECUTORA

Art. 18 - Os Estabelecimentos de Ensino formarão, obrigatoriamente, uma Comissão Eleitoral Executora com as seguintes finalidades:

- I - executar o processo eleitoral no Estabelecimento de Ensino;
- II - manter a Comissão Central Organizadora informada dos procedimentos adotados;
- III - atender as demandas oriundas da Comissão Central Organizadora;
- IV - estabelecer a mesa receptora de votos;
- V - estabelecer a mesa apuradora; e
- VI - outras competências a serem estabelecidas mediante Decreto Municipal, para cada eleição em particular.

Art. 19 - A escolha dos membros integrantes da Comissão Eleitoral Executora será realizada mediante Assembleia, convocada pelo diretor do estabelecimento de ensino e deverá contemplar as seguintes categorias:

- I - dois representantes da associação de pais e mestres;
- II - dois professores do estabelecimento de Ensino;
- III - um funcionário do estabelecimento de ensino;
- IV - dois representantes do Conselho Escolar.

Parágrafo único - As assembleias de que trata o caput deverão ser realizadas por categoria e com a maior participação possível de cada segmento representativo.

CAPÍTULO VI DO MANDATO

Art. 20 - A duração do mandato de diretor será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução para o mandato consecutivo.

Art. 21 - O candidato eleito será designado para o cargo de direção mediante Portaria do Poder Executivo Municipal, e será empossado mediante Termo de Exercício.

Art. 22 - Perderá a função de diretor aquele que for condenado judicialmente, em processo criminal, com sentença transitada em julgado, ou que venha a sofrer sanção disciplinar após regular processo administrativo disciplinar, por irregularidade cometida até a data de seu mandato.

Art. 23 - Em caso de vacância das funções de diretor, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, proceder à indicação do diretor do estabelecimento desde que este preencha os requisitos exigidos, conforme disposições dos Artigos 4º e 5º desta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ESTADO DO PARANÁ

Art. 24 - O disposto nesta Lei não é aplicável às Escolas com menos de 60 (sessenta) alunos matriculados, contados na data da abertura das inscrições para as eleições, excetuando-se os casos dos Centros Municipais de Educação Infantil e Escolas Especiais.

Art. 25 - O processo eleitoral em específico será regulamentado mediante Decreto Municipal, respeitado o disposto por esta Lei.

Art. 26 - Os diretores dos estabelecimentos de ensino permanecerão em exercício no cargo até a transmissão deste ao novo diretor eleito, oportunidade em que fará a entrega do balanço, acervo documental e inventário do material do estabelecimento.

Art. 27 - As aulas serão suspensas, no dia do pleito eleitoral, em todos os estabelecimentos de ensino onde houver eleição.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada expressamente a Lei nº 1104/2005, de 22 de junho de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em 03 de setembro de 2009.

VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal

Ass no Expediente da Sessão
08 / 09 / 09
Secretário

APPROVADO EM
SALA DAS SESSÕES, 08 / 09 / 09
DISCUSSÃO
Presidente

APPROVADO EM
SALA DAS SESSÕES, 08 / 09 / 09
DISCUSSÃO
Presidente



JUSTIFICATIVA:

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimo Senhores Vereadores,**

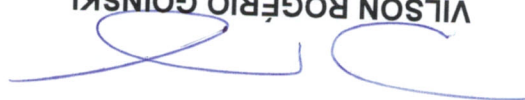
Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre normas gerais para a realização de eleição de diretores nas Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, da rede municipal de ensino, e dá outras providências".

Informamos Vossas Excelências que o Projeto visa tão somente adequar a antiga Lei regulamentadora das eleições de diretores de nº 1104/2005, às fundametações e princípios da Lei Complementar nº 006/2006, que veio tratar dos Profissionais da Educação, trazendo uma nova nomenclatura e outras definições que acabaram conflitando com a lei anterior nº 1104, não por falhas ou inconsistências desta, mas simplesmente porque foi editada antes. Como exemplo prático podemos citar que: antes da edição da Lei Complementar nº 006/2006, os responsáveis pelos CMEIs eram chamados de "coordenadores" e após a Complementar houve uma unificação da nomenclatura, passando a ser "diretores".

As alterações não afetam a essência da legislação, tão pouco o conteúdo democrático e de transparência que a caracteriza.

Isto exposto, contamos com a presteza e a dedicação dessa Casa, sendo esta a justificativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, NO PALÁCIO ALMIRANTE TAMANDARÉ, em
03 de setembro de 2009.


VILSON ROGÉRIO GOINSKI
Prefeito Municipal



Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e nove às 17:30 horas reuniu-se na sala de reuniões das Comissões os vereadores componentes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para analisar os Projetos de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, assinados pelo Excelentíssimo Prefeito Wilson Goinski: Projeto de Lei nº. 050/2009 com a súmula: "Dispõe sobre normas gerais para a realização de eleição de diretores das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil, da rede municipal de ensino, e dá outras providências". Projeto de Lei nº. 051/2009 com a súmula: "Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais, e dá outras providências". Projeto de Lei nº. 052/2009 com a súmula: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências". Após análise dos Projetos acima citados, esta Comissão opinou favoravelmente a sua aprovação, encaminhando para os trâmites normais.

Leonel Siqueira
Presidente

Angelo Prodóscimo
Membro

Vieira
Vice-Presidente